



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO EM PROCESSOS NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

ORIENTANDO – MÁRIO GOMES MACHADO
ORIENTADOR – NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA - GO
2023

MÁRIO GOMES MACHADO

**A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO EM PROCESSOS NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof. Orientador – Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA - GO

2023

MÁRIO GOMES MACHADO

**A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO EM PROCESSOS NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Data da Defesa: 21 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: NIVALDO DOS SANTOS

Examinadora Convidada: Prof. (a): KARLA BEATRIZ N. PIRES

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	6
1 A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	7
1.1 Os princípios que regem os juizados especiais cíveis	9
2 A NECESSIDADE DE APTIDÃO TÉCNICA NO TRÂMITE PROCESSUAL DOS JUIZADOS.....	11
3 A VULNERABILIDADE DO CIDADÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE ADVOGADO.....	12
4 IMPACTOS CAUSADOS PELA AUSÊNCIA DO ADVOGADO.....	14
CONCLUSÃO.....	15
REFERÊNCIAS.....	16

RESUMO

MÁRIO GOMES MACHADO

O objetivo deste estudo é examinar e compreender a necessidade incontestável do especialista em Direito no contexto do sistema reduzido de tribunais civis, regulamentado pela Lei nº 9.099/95. Isso ocorre devido à possibilidade de perda de direitos ao longo do processo devido à falta de conhecimento sobre o sistema legal e à falta de formação técnico-profissional na área, observando a importância crucial do acesso à justiça estabelecido pela Constituição, pretende-se destacar a fragilidade das partes envolvidas quando se trata de resolver o conflito por conta própria no Juizado Especial. Mesmo o profissional do direito deve estar atento a todos os detalhes do litígio, considerando as teses aplicáveis e a jurisprudência predominante no sistema reduzido em questão.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível; acesso à justiça; profissional do direito.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda determinados elementos do microssistema dos juizados especiais cíveis, bem como sua relevância para o acesso à justiça pelo indivíduo comum, visando uma resolução célere e imparcial de litígios entre as partes e também a crítica à utilização do sistema sem a presença de um profissional do Direito.

Portanto, considerando a complexidade dos trâmites legais e suas peculiaridades, será evidenciado que a participação do advogado é altamente imprescindível para assegurar plenamente os direitos do cidadão no contexto jurídico-processual do Brasil.

É notório que esse conjunto normativo desempenha um papel de suma importância para a sociedade, atuando de forma eficiente na solução ágil de conflitos. No entanto, é crucial ressaltar que ele apresenta características singulares quando comparado ao processo comum.

Dessa forma, é patente que as especificidades desse conjunto normativo tornam a presença do advogado indispensável, uma vez que é evidente que um indivíduo comum, desprovido de conhecimentos técnicos ou expertise jurídica, não detém a habilidade necessária para agir por si só, podendo não resultar na efetiva garantia de seus direitos pleiteados.

Então, como esperar que o cidadão comum seja capaz, por meio da autotutela, de se defender sem nunca ter tido contato com as leis, jurisprudência, procedimentos processuais, prazos e outros aspectos afins?

Analisar a legislação e a jurisprudência relacionadas à indispensabilidade de advogado nos Juizados Especiais Cíveis, assim como estudar a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis diante da presença ou ausência de um advogado, as maiores dificuldades enfrentadas e verificar a relação entre a efetividade da tutela jurisdicional nos Juizados e a presença ou ausência de um advogado, avaliando a possibilidade de ampliação do acesso à justiça para as pessoas que não possuem condições de arcar com os honorários advocatícios, serão objetivos deste Artigo Científico.

1 A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O sistema de resolução de conflitos conhecido como Juizado Especial Cível, estabelecido pela Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, possui também previsão constitucional. No entanto, é importante destacar que desde 07 de novembro de 1984 já existia o Juizado Especial de Pequenas Causas, regulamentado pela Lei nº 7.244, que serviu como base para o aprimoramento e estabelecimento do sistema atual. Conforme defendido pela doutrina de Marinoni e Arenhart,(2006, página 690) o Juizado Especial Cível:

Têm sua origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos pelo Rio Grande do Sul, em 1982, figura depois disseminada pelos vários Estados da federação brasileira, o que culminou com a edição, em 1984, da Lei 7.244, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas. Diante do sucesso da instituição, sua ideia evoluiu, adquiriu contornos constitucionais (art. 98, I e seu § 1º, da CF) e chegou ao atual estágio, com a criação, pela Lei 9.099/1995, dos "Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Dessa forma, foi estabelecida a possibilidade de criar os Juizados de Pequenas Causas, visando facilitar o acesso à justiça para casos com valor de até 20 salários mínimos.

Na década de 1980, a Lei nº 7.244, promulgada em 07/11/1984, autorizou a estruturação e regulamentação desses juizados em todas as unidades da Federação. No entanto, a efetiva implementação dos juizados em cada comarca dos estados não ocorreu devido às críticas severas direcionadas ao sistema.

É importante ressaltar que o Rio Grande do Sul serviu como um modelo pioneiro para os futuros juizados de pequenas causas. Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme previsto na Constituição (Art. 98, I, CRFB), o Brasil adotou um novo "sistema" judiciário, buscando uma abordagem diferenciada para atender às demandas dos cidadãos em todo o país.

Naturalmente, após a implementação desses juizados, ocorreram alterações na Justiça e na maneira como os processos judiciais eram conduzidos.

Logo após a criação da Lei nº 7.244, promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil,1988), que trouxe no seu artigo 98 o seguinte:

Art. 98: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: (EC no 22/99 e EC no 45/2004): I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim sendo, o então Juizado de Pequenas Causas, tornou-se obrigatório, entretanto, passa a ser identificado como Juizado Especial, tendo como atribuição julgar a execução de processos cíveis de menor complexidade

Já na década de 1990, temos a criação da Lei nº 9.099 de 26/09/1995, a qual trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito nacional. Referida legislação determina no art. 1º da Lei 9.099/95:

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”. Ainda, no seu art. 2º: “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Sendo assim, o legislador definiu que o microsistema será responsável pela conciliação, julgamento e execução das demandas, ocorrendo alteração na justiça e como os processos eram conduzidos, agora sendo regidos pela Lei 9.099/95, tratando-se de Juizados Especiais.

1.1 Os princípios que regem os Juizados especiais cíveis

Quando se aplica a lei 9.099 aos processos, são aplicados também os diversos princípios norteadores dos Juizados Especiais cíveis, assim como temos o pensamento de Tourinho Neto e Fiquera Junior (2007, p. 39):

O sistema do Juizado Especiais traz um conjunto de regras e princípios que vão disciplinar e regular um método novo nos processos cíveis de menor complexidade e também das infrações penais de menor potencial ofensivo. Justiça está marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e por último a economia processual com objetivo de conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios sendo estruturados de forma bem peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização

Assim como é amparado na própria lei dos Juizados (9.099/95):

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

É indispensável a ênfase nos fundamentos da eficácia, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade no contexto dos Juizados Especiais. Em destaque inicial, temos a eficácia, que se refere à ideia de que o procedimento legal seja efetivamente capaz de resolver a disputa entre as partes.

É notável que o princípio primordial dos Juizados Especiais é o da eficácia, por meio do acesso facilitado à Justiça. Este é um princípio implícito, decorrente de outros princípios explícitos na lei - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e rapidez - e esses princípios são responsáveis pela eficiência do processo e devem ser respeitados e seguidos pelas partes que atuam como *jus postulandi* ou por seus procuradores.

A petição inicial poderá ser realizada de forma "verbal" perante o Juizado, conforme estabelecido no artigo 14, parágrafo primeiro; é permitido conceder verbalmente a procuração ao advogado, conforme estipulado no artigo 9, parágrafo terceiro; durante a audiência, serão imediatamente resolvidas todas

as demandas que possam obstruir a celeridade no decorrer da audiência e as demais questões serão solucionadas na sentença, de acordo com os artigos 28 e 29 da lei.

Além disso, há a possibilidade de apresentar a contestação verbal, conforme o artigo 30; também é possível apresentar os embargos de declaração de forma oral, conforme previsto no artigo 49; por fim, é permitido iniciar a execução da sentença verbalmente, conforme o artigo 52, inciso IV.

Ao optar pelo uso da oralidade, é importante ter em mente que a parte estará automaticamente aderindo ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Esse princípio agiliza o andamento do processo, no entanto, pessoas leigas não possuem o conhecimento técnico adequado para fazer uma defesa oral, resultando muitas vezes na falta de consciência de que ao optar por essa abordagem estão abrindo mão de outras possibilidades de apresentar uma defesa mais apropriada para proteger seus direitos.

Nesse sentido, destaca-se que o cidadão comum também não possui a formação técnica adequada para discernir se o Juizado Especial é de fato a melhor escolha para resolver sua disputa, assim como as questões relacionadas à inadequação da interposição do recurso de agravo, seja ele retido ou de instrumento, no âmbito desse microsistema. Ao abordar os princípios da simplicidade e informalidade, é possível ressaltar a simplificação do sistema jurídico quando se trata do Juizado Especial.

Nesse contexto, o objetivo é alcançar uma resolução rápida, porém sem causar danos jurídicos às partes envolvidas. Assim, busca-se reduzir a carga documental, priorizando a apresentação do que é essencial para um julgamento adequado da questão em disputa.

2 A NECESSIDADE DE APTIDÃO TÉCNICA NO TRÂMITE PROCESSUAL DOS JUIZADOS

Como explicitado no tópico anterior, o Juizado Especial é norteado por princípios próprios, com nuances do procedimento comum. Os profissionais do Direito devem atentar-se a quão vantajoso seria a utilização deste microsistema em relação à limitação processual que existe nos juizados, como por exemplo a ausência de perícia nos processos neste âmbito.

A população, de modo geral, ao ver a possibilidade de ajuizar uma ação, foca no valor da causa para saber se aquele processo pode tramitar em juizado ou vara comum. Se o valor for inferior a 20 (vinte) salários mínimos, a população que postula sem advogado escolhe o juizado por não haver a necessidade do recolhimento de custas iniciais e não ser necessário o profissional de Direito.

Em relação aos processos em que postulam advogados, o requerente deve ser alertado pelo profissional sobre qual a melhor opção para a resolução do conflito demandado, a partir de uma análise técnica em razão das limitações processuais.

Um exemplo de tal situação é encontrado nas ações de empréstimo consignado descontado indevidamente em folha de aposentadoria. A propositura desta ação em sede de Juizado Especial Cível é inviável, por conta de que a assinatura do contrato pode aparentar ser do aposentado, entretanto, podem existir pequenas falhas que podem comprovar a divergência entre a real assinatura do requerente e a assinatura constante no contrato. A sentença deste tipo de ação pode ser improcedente por conta da ausência de perícia das assinaturas, gerando perdas ao autor.

Outras ponderações podem ser a perda de prazos, visto a inobservância de dias úteis para apresentação de impugnação ou pedidos diversos e assim como problemas nos pedidos certos para a busca de endereços para citação, busca de bens nos processos de execução e fase de cumprimento de sentença e diversos outros pedidos que devem ser específicos para que haja a devida prestação jurisdicional.

3 A VULNERABILIDADE DO CIDADÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE ADVOGADO

A vulnerabilidade do cidadão começa no momento da atermação, onde se inicia o deslinde processual com a criação da peça inaugural, que é extremamente relevante para todo o provir da ação.

Os juizados possuem o sistema o Núcleo de Atermação, onde é praticado o ato pelo qual uma pessoa registra uma demanda ou uma queixa nos Juizados Especiais, dando início ao processo judicial, narrando os fatos, formulando pedidos e juntando documentos.

Não há sombras de dúvidas que em afirmar que qualquer peça inicial feita sem o conhecimento técnico/jurídico terá falhas e algumas vezes falhas irreversíveis, que acabarão em uma sentença improcedente, e terão como resultado a apresentação de recurso.

Nesse caso, de acordo com o artigo 41, §2º da Lei 9.099/95, no recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

A renúncia à representação legal nos Juizados Especiais implica um procedimento simplificado e uma linguagem que seja compreensível para o cidadão comum. No entanto, na prática, essas diretrizes nem sempre são seguidas.

A condução formalista do processo, a adaptação de um sistema rígido de restrições a um procedimento com menos etapas processuais e a emissão de decisões que utilizam terminologia jurídica dificultam a compreensão da parte vulnerável que não possui um advogado. Não é raro que, após a prolação da sentença de mérito em um processo conduzido sem assistência legal nos Juizados, a parte procure um profissional para explicar o significado da decisão, uma vez que não compreendeu completamente o seu conteúdo.

Quando se analisa o acesso à justiça sob essa perspectiva, não se pode negar que ele pode ser prejudicado caso a parte não receba a orientação adequada sobre seus direitos.

Sobre a natureza constitucional da indispensabilidade do advogado o simples fato de permitir que a parte possa deduzir sozinha a sua pretensão não assegura que esta terá uma prestação efetiva, adequada e eficiente do Estado. O advogado deve servir, nesse ponto, uma vez que ele constituiu o profissional que detém o conhecimento técnico necessário para compreender as minúcias da atividade jurídica. (Guedes, 2011, p.32).

Por essa razão, infere-se que o advogado é indispensável e essencial à prática jurisdicional, conforme preconização nos dispositivos constitucionais, vale ressaltar que a faculdade de se eleger um advogado ou não junto aos juizados especiais é ainda uma temática controversa, pois a Justiça pode ser mais bem conduzido, quando se nomeia um patrono para postular técnica e metodologicamente, com a competência e capacidade que a prática lhe confere.

Quem atua nos Juizados sem advogado defronta-se com afirmações em juízo que muitas vezes não consegue decifrar. Não é incomum que, infrutífera a conciliação, haja questionamento sobre o interesse na produção de provas; a parte sem advogado pode dizer que não o tem (por não entender bem no que isso implica, por já considerar os fatos provados para si ou outras razões), ignorando que a produção deve ser feita em juízo.

4 IMPACTOS CAUSADOS PELA AUSÊNCIA DO ADVOGADO

Conforme foi tentado demonstrar durante a exposição deste assunto ao longo do presente artigo, o advogado é imprescindível para o bom andamento das demandas judiciais em todas as esferas do poder judiciário.

Mesmo que exista a permissão para atuação sem presença de advogado nos Juizados Especiais Cíveis, podem existir falhas no decorrer do processo e consequentemente prejuízos à parte sem patrono nos autos.

Assim sendo, a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a processualística civil e diversos outros princípios constitucionais podem ser prejudicados, como por exemplo ao participar de uma audiência em que a outra parte está assistida por seu profissional do Direito, detendo capacidade técnico/jurídica necessária para um bom deslinde processual, rebatendo fatos com propriedade, fazendo com que o aquele cidadão vulnerável tenha menor potencial postulatório.

Ter o acesso de forma facilitada à justiça não deve ser visto como um aval à dispensa de um advogado, conforme o entendimento de Rosemiro Pereira Leal:

Quando se estabelece um procedimento que limita a possibilidade de defesa para as pequenas causas, na verdade, o que ocorre é a negação da importância das mesmas. Não pode ser admitido que apenas pelo pequeno valor econômico da causa, ela seja julgada sem a devida aplicação do processo com todas as garantias fundamentais a ele inerentes. A prevalecer o entendimento de que nos Juizados Especiais é vedada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CR/88) em toda a inteireza constitucional, transformam-se os tribunais Superiores e o STF em Tribunais de Exceção destinados ao julgamento de causas de grande potencial econômico, a critério e arbítrio de seus juízes, com a suspensão do requisito do juízo natural que é instrumento imprescindível da processualidade nas democracias (Leal, 2004, p. 76).

Entende-se então, que mesmo a Lei 9.099/95 tendo a prerrogativa de postulação sem a necessidade de advogado, não quer dizer que seja a forma mais vantajosa e nem a melhor opção.

CONCLUSÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis foi voltada ao tratamento diferenciado pelo Estado nas causas de baixa complexidade.

Os Juizados Especiais precisam ser uma via apta a proporcionar efetivo acesso à justiça ao jurisdicionado em busca de uma pretensão jurisdicional. Não se duvida das facilidades introduzidas por este microssistema, lastreado na simplicidade e informalidade, com objetivo claro de possibilitar a qualquer pessoa concretizar seu acesso ao judiciário e efetivar seus direitos por meio do processo.

Ocorre que, ao dispensar a figura do advogado, o potencial desequilíbrio é evidente: o jurisdicionado sem patrono encontra-se em nítida inferioridade processual quando não detém técnica suficiente para se conduzir pelas trilhas processuais.

A parte incapaz de arcar com as despesas de um advogado e que precisa de uma prestação jurisdicional, deveria ser assistida pelo Estado, através da Defensoria Pública, garantindo os seus direitos resguardados, entretanto, a Defensoria não atua nos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Assim sendo, o cidadão que necessita da prestação jurisdicional, vive em um Estado que não presta a assistência às partes neste sistema de juizado, o Estado simplesmente acredita que o cidadão comum possa apresentar uma inicial, contestação ou entender sobre as possibilidades de recurso no JEC, considerando os ritos e trâmites processuais diferenciados.

A falta de preparo, de forma geral, não possui preparo, nem conhecimento técnico que seria necessário para resguardar seus direitos. Por fim, podemos constatar que o advogado é uma figura imprescindível para o bom andamento do processo, e podemos afirmar que, assistido pelo causídico, a parte terá acesso à justiça garantida na sua totalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/11/1984, Página 16385. Revogada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em 13/11/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 06/06/2023.

GUEDES, Jefferson Carús (Ed.). Juizados especiais federais. Editora Forense, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. . 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. (Curso de processo civil; v.5).

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007.